



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. 75
Rubrica
Mat. n°.: 1464

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 922.004/2022

Interessado: Fundo Municipal de Saúde

Modalidade: Dispensa de Licitação

Objeto: Aquisição de Kits de Brinquedos Educativos e Lúdicos para Realização de Campanhas Educativas permanentes nos Setores da Saúde e Campanhas em Gerais para atender as necessidades de todas as Unidades de Saúde e aos profissionais e equipe multidisciplinar do município de Serra Caiada/RN.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Aquisição de Kits de Brinquedos Educativos e Lúdicos. Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da Aquisição de Kits de Brinquedos Educativos e Lúdicos para Realização de Campanhas Educativas permanentes nos Setores da Saúde e Campanhas em Gerais para atender as necessidades de todas as Unidades de Saúde e aos profissionais e equipe multidisciplinar do município de Serra Caiada/RN.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, bem como justificativa; documentos pertinentes à constituição da empresa que se pretende contratar e documentação de comprovação da idoneidade da mesma, além de documentos acessórios.

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 24, II, da Lei nº 8666/93, sendo anexado aos autos pesquisa mercadológica, o despacho que confirma a disponibilidade de crédito orçamentário para a referida despesa, assim como autorização para contratação.

É o que importa relatar.



II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a Dispensa de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características pela Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Dispensa de Licitação prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8666/93, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; - grifos meus

Em outras palavras, a fundamentação desta Contratação está atrelada ao valor encontrado para a aquisição do objeto pretendido, considerando que trata-se de aquisição pontual.

Logo, depreende-se dos autos, a **devida descrição do objeto** devidamente caracterizado, bem como as obrigações das partes e a forma de execução do contrato delineados no Termo de Referência. Por conseguinte, há o parâmetro de preços atrelado ao processo por meio de pesquisa mercadológica junto a fornecedores, condizente com a Instrução Normativa nº 65, de 07 de Julho de 2021, do Ministério da Economia, conforme se depreende das fls. 18-67.

Digno de Nota é que encontra-se presente nos autos a comprovação de idoneidade da pretensa contratada, o que viabiliza e fortalece a possibilidade de formalização de contrato.

Frise-se que o Despacho Orçamentário denota a previsão de uso de recursos oriundos do Governo Federal, porém é possível a dispensa no modo convencional tendo em vista que a obrigatoriedade de uso da ferramenta Dispensa Eletrônica é obrigatória quando há transferências voluntárias cujo instrumento de acordo ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

contrato indique o uso da ferramenta virtual, por força da Instrução Normativa nº 206 de Outubro de 2019, o que não ocorre no presente caso.

Consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro a observância dos requisitos elencados na Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de realização da Despesa Pública.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº 922.004/2022 atendeu aos requisitos legais, estando, pois, regular para a contratação direta proposta.

Serra Caiada/RN, 17 de Novembro de 2022.

RÂMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONÇALVES
OAB/RN nº 14.285

PMSC

Fls. 77

Rubrica [assinatura]

Mat. nº.: 964